



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008017-09.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANDRE LUIZ D IPOLITO, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11676

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008017-09.2024.8.26.0344 — Marília

APELANTE: André Luiz D'Ipolito

APELADO: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

JUIZ: Luis Cesar Bertoncini

APELAÇÃO — Deserção - Sentença de extinção, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I e IV, todos do CPC, em conformidade as orientações do NUMOPEDE.

RECURSO DO AUTOR — Inicialmente, postulou a concessão de gratuidade processual — No mérito, postulou o reconhecimento da validade do instrumento de procuração exibido, prosseguindo-se a tramitação do feito.

Omissão do autor-apelante em produzir os documentos comprobatórios de hipossuficiência no juízo de origem — Ausência de novos elementos probatórios que justificassem a concessão - Indeferimento recursal da gratuidade - Abertura de prazo para o recolhimento das custas, sob pena de deserção — Inércia - Apelação deserta, nos moldes do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil - Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 42/6, acrescentando que os pedidos da “ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais” (fl. 01), proposta por André Luiz D'Ipolito contra Hoepers Recuperadora de Crédito S/A foram julgados **EXTINTOS**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do CPC, por indeferimento da petição inicial. Não houve condenação em sucumbência. Indeferiu tacitamente o pedido de gratuidade processual.

O autor apelou (fls. 49/53), inicialmente, postulou a concessão da gratuidade processual, motivo pelo qual, deixou de recolher o preparo. No mérito, postulou o reconhecimento da validade do instrumento de procuração exibido, prosseguindo-se a tramitação do feito.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, considerando o fato de que no juízo de origem não foram exibidos documentos que atestassem a condição de hipossuficiente, nem exibidos tais documentos nesta fase recursal, a gratuidade foi aqui igualmente **indeferida**. Sendo assim, concedeu-se oportunidade ao autor-apelante para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fl. 98/9), silenciando, porém.

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que não foi concedida a gratuidade de justiça, motivo pelo qual, foi aberto prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção, na forma do artigo 101, § 2º¹, do CPC. Não obstante regularmente intimada, a parte SILENCIOU.

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **não se conhece da apelação**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais, porquanto não houve sua fixação em primeiro grau.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.